



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO

A CULTURA DO SOM AUTOMOTIVO:

ANÁLISE JURÍDICA DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS POR SOM
AUTOMOTIVO EM GOIÁS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CULTURA

ORIENTANDO – RAFAEL IVO DA COSTA

ORIENTADORA - PROFA. Me. ADRIANA DA CUNHA BORGES

GOIÂNIA-GO

2024

RAFAEL IVO DA COSTA

A CULTURA DO SOM AUTOMOTIVO:

ANÁLISE JURÍDICA DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS POR SOM
AUTOMOTIVO EM GOIÁS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CULTURA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Me. Adriana da Cunha Borges.

GOIÂNIA-GO

2024

RAFAEL IVO DA COSTA

A CULTURA DO SOM AUTOMOTIVO:

ANÁLISE JURÍDICA DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS POR SOM
AUTOMOTIVO EM GOIÁS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CULTURA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. ADRIANA DA CUNHA BORGES Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Cláudia Luiz Lourenço Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	5
1 O DIREITO À CULTURA E SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS POR SOM AUTOMOTIVO	7
1.1 DEFINIÇÃO DE DIREITO À CULTURA NO BRASIL.....	7
1.2 SANÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.....	8
1.2.1 Sanções no âmbito municipal.....	10
1.2.2 Efeitos fisiológicos da exposição à poluição.....	11
1.2.3 O direito ao sossego.....	12
2 A CRIMINALIZAÇÃO DE EXPRESSÕES CULTURAIS	14
2.1 CASOS CONCRETOS DA CRIMINALIZAÇÃO.....	14
3 A COALISÃO ENTRE DIREITO À CULTURA E AO SOSSEGO	16
3.1 O POSSÍVEL EQUILÍBRIO DO DIREITO À CULTURA E O DIREITO AO SOSSEGO.....	18
CONCLUSÃO	20
ABSTRACT	22
REFERÊNCIAS	23

A CULTURA DO SOM AUTOMOTIVO:

ANÁLISE JURÍDICA DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS POR SOM AUTOMOTIVO EM GOIÁS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CULTURA

Rafael Ivo da Costa

RESUMO

O presente artigo aborda a cultura do som automotivo sob a perspectiva jurídica, analisando as sanções penais e administrativas aplicáveis em Goiás, com ênfase no equilíbrio entre o direito à cultura e o direito ao sossego. O som automotivo, amplamente praticado em várias regiões do Brasil, é uma forma de expressão cultural, especialmente em áreas periféricas. No entanto, a poluição sonora decorrente dessa prática gera conflitos, principalmente em áreas urbanas, onde o direito ao sossego é frequentemente violado. O trabalho explora a legislação vigente em Goiânia e no estado de Goiás, destacando as normas que limitam a emissão de ruídos e estabelecem sanções para aqueles que excedem os níveis permitidos de decibéis. Para embasar esta análise, utiliza-se o método dedutivo, partindo de uma revisão teórica ampla, que envolve o estudo de doutrina, legislação e jurisprudência. Além disso, discute os efeitos fisiológicos da poluição sonora na saúde pública, como o estresse e os distúrbios do sono, bem como as consequências jurídicas da violação dessas leis. Por fim, o artigo propõe a necessidade de políticas públicas que equilibrem esses direitos conflitantes, como a criação de áreas específicas para a prática do som automotivo e a conscientização sobre os impactos da poluição sonora. O objetivo é garantir que o direito à cultura possa ser exercido de forma responsável, sem comprometer o bem-estar e a qualidade de vida da população.

Palavras-chave: Direito à Cultura, Som Automotivo, Sanções

INTRODUÇÃO

A cultura do som automotivo em Goiás representa um campo complexo e multifacetado, exigindo uma análise jurídica minuciosa das sanções penais e administrativas aplicáveis, considerando o embate entre o direito à cultura e os direitos individuais e coletivos, como o direito ao sossego e à segurança pública. Este trabalho visa mergulhar nesse contexto desafiador, onde a expressão artística se entrelaça com questões de ordem pública e liberdade cultural, em uma região onde eventos, clubes e profissionais especializados no som automotivo criam um cenário cultural único, mas repleto de desafios.

A convivência entre a expressão pelo som automotivo e os direitos dos cidadãos torna-se crucial em virtude da falta de regulamentação clara e da necessidade de conciliar interesses tão diversos. Essa manifestação cultural, amplamente presente em áreas periféricas, muitas vezes é alvo de críticas e sanções, especialmente pela poluição sonora que gera conflitos em áreas urbanas. A análise deste trabalho é essencial para entender até que ponto o direito à cultura, garantido pela Constituição, pode ser exercido sem violar os direitos de outros cidadãos.

Ao abordar as sanções por poluição sonora, perturbação do sossego e outras infrações, é fundamental refletir sobre a possibilidade de uma criminalização da arte, similar ao que ocorreu com outras expressões culturais marginalizadas ao longo da história, como o samba e o funk. A ausência de pesquisas específicas e uma regulamentação eficaz agravam a complexidade do problema, tornando necessária uma análise profunda das políticas públicas e das leis existentes.

Neste contexto, o artigo adota uma abordagem abrangente, que vai desde os fundamentos dos direitos humanos e a definição do direito à cultura até as consequências fisiológicas da exposição ao som automotivo. Além disso, são discutidos os impactos da criminalização dessas manifestações artísticas, ressaltando os efeitos nas dinâmicas sociais e nos direitos fundamentais. Para embasar esta análise, utiliza-se o método dedutivo, partindo de uma revisão teórica ampla, que envolve o estudo de doutrina, legislação e jurisprudência.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro, examina-se o direito à cultura e as sanções penais e administrativas aplicáveis ao som automotivo em Goiás. Em seguida, são analisados os efeitos fisiológicos da poluição sonora. O

segundo capítulo discute a criminalização de expressões artísticas marginalizadas, por fim, o terceiro capítulo explora o conflito entre o direito à cultura e o direito ao sossego. Assim como apresenta possíveis políticas públicas e soluções jurídicas que possam equilibrar esses direitos em conflito.

Com isso, a presente pesquisa busca contribuir para a compreensão das nuances jurídicas e culturais envolvidas no fenômeno do som automotivo em Goiás, identificando políticas públicas mais equilibradas e soluções justas para esta problemática complexa

1 O DIREITO À CULTURA E SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS POR SOM AUTOMOTIVO

1.1 DEFINIÇÃO DE DIREITO À CULTURA NO BRASIL

O termo "cultura" remonta ao final do século XVIII, sendo formalizada pelo antropólogo Edward Tylo, este, ao combinar o termo germânico "*Kultur*", que englobava os aspectos espirituais e simbólicos de uma comunidade, com o termo francês "*Civilization*", que refere as realizações materiais e tecnológicas de um povo, criou o conceito unificado de "*Culture*". Esse termo abrangente passou a englobar não apenas as manifestações tangíveis de uma sociedade, como artefatos e tecnologias, mas também suas crenças, valores, normas sociais, rituais, expressões artísticas e modos de vida.

Posteriormente, definiu Laraia (1996) que a cultura é um sistema complexo e dinâmico que permeia todas as dimensões da vida humana, influenciando percepções, comportamentos e interações sociais. Não se atendo apenas a um conjunto de elementos isolados, mas sim a um conjunto interconectado.

Tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade. (LARAIA, 1996, p.25)

Com a evolução da sociedade e do direito, a Cultura encontra amparo como um Direito Humano. Este Direito é inicialmente observado na Declaração Universal de Direitos Humanos, documento que é basilar para a regulamentação de Direitos Humanos em grande parte das democracias ao redor do globo. Este documento prevê a cultura como direito, assim como ter acesso e liberdade cultural:

Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. (ONU, 1948)

Sendo assim, a autora Flávia Piovesan ao analisar a DUDH de 1948 ressalta a indivisibilidade dos Direitos Humanos, enfatizando os direitos sociais e culturais, demonstrando assim a interconexão e a importância desses direitos para uma sociedade justa e equitativa:

Além da universalidade, a Declaração de 1948 ainda introduz a indivisibilidade dos direitos humanos, ao ineditamente conjugar o catálogo

dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais. (PIOVESAN, 2008, p.137)

Em análise no contexto brasileiro, o Direito à Cultura no Brasil é um debate complexo e repleto de nuances, que não envolve apenas os aspectos legais, mas embarca questões sociais, históricas e estruturais do Estado e cultura brasileiros.

Nacionalmente, a diversidade cultural é uma característica marcante, resultante da rica miscigenação de povos e tradições ao longo da história do país. Diversidade essa que é presente de diversas formas, como as expressões artísticas, as práticas culturais tradicionais, as línguas e dialetos regionais, as festividades religiosas, entre outros elementos que compõem o patrimônio cultural brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a cultura como um direito fundamental, consagrando esse princípio nos artigos 215 e 216:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988)

É possível visualizar a existência de arcabouço jurídico sólido para a promoção do Direito à Cultura, contudo, é constante a violação a esse direito, principalmente as formas de expressões culturais marginalizadas e periféricas.

1.2 SANÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Inicialmente, é de conhecimento público que o ato de perturbar o sossego alheio através de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor pode configurar uma infração penal, enquadrando com uma contravenção. Dessa forma, considerando-se que se trata de uma infração de menor potencial ofensivo, sujeitando-se ao rito dos juizados especiais.

A Lei de Contravenções Penais (LCP) descreve que perturbar trabalho ou sossego alheio de alguém configura contravenção penal.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; (BRASIL, 1941)

O inciso terceiro do artigo pressupõe o abuso na produção de barulhos ou ruídos, levando a perturbação, seja por meio de instrumentos sonoros como alto-

falantes, por exemplo, capazes de causar desconforto ao bem-estar, ao sossego ou prejudicar a saúde humana, desde que esses ruídos não sejam intermitentes.

Neste artigo, o verbo nuclear é "perturbar", levando uma ação por parte do evidente quem perturba está causando prejuízos a alguém ou a algo.

Portanto, essa conduta configura-se como uma ação ativa, permitindo também a configuração de dolo eventual, como no caso de um veículo estacionado em frente a um bairro residencial com volume excessivo, que, após ser alertado pelas autoridades, ignora a ordem e assume o risco do resultado.

É necessário que haja efetiva perturbação, juntamente com a plena consciência por parte do agente de que está perturbando o sossego das pessoas que residem ou trabalham nas proximidades (elemento subjetivo), sendo este elemento essencial para uma correta tipificação, não sendo admitida a modalidade culposa.

Ao tratar da esfera administrativa, é necessário analisar a Resolução nº 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, esta trata sobre limites para a emissão de ruídos sonoros para que não prejudiquem a saúde e sossego público. Desta forma:

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE: I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (BRASIL, 1990)

A determinação do CONAMA estabelece que o órgão competente deve fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis aos responsáveis por emissões de ruídos acima dos limites permitidos. Isso pode incluir desde advertências e multas até a interdição de estabelecimentos que persistentemente desrespeitem as normas de controle de ruídos.

A Resolução, inclusive, menciona os critérios para a medição dos ruídos, sendo aplicada normativa da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, desta forma a normativa fixa o limite de decibéis por local e se é em período diurno ou noturno, conforme tabela exposta:

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Portanto, tanto no campo penal quanto no administrativo, existem instrumentos legais sob a pretensão de coibir e punir o uso abusivo de som automotivo e outros tipos de poluição sonora, visando garantir o direito ao sossego e à qualidade de vida da população.

Contudo, não é palpável a punição pelo uso do som em um contexto que não causa perturbação ou se realizado em local distante de área habitacional.

1.2.1 Sanções no âmbito municipal

A legislação que regulamenta o uso de som automotivo no estado de Goiás e no município de Goiânia é rigorosa, visando proteger o bem-estar da população e o meio ambiente por meio do controle da poluição sonora.

Essas leis refletem a importância de equilibrar o direito à cultura, por meio de expressões como o som automotivo, e o direito ao sossego público, garantindo a convivência harmônica em áreas urbanas e rurais.

No município de Goiânia, a Lei Complementar nº 283, de 12 de janeiro de 2016, regulamenta a emissão de ruídos provenientes de aparelhos de som em veículos automotores. O artigo 1º estabelece que veículos estacionados em vias públicas, logradouros ou áreas privadas (como garagens e estacionamentos) estão proibidos de emitir ruídos acima dos níveis estabelecidos pela legislação, especialmente durante o período noturno. Esta norma abrange todo tipo de aparelho reproduzidor ou amplificador de som, como rádios, televisores, celulares, instrumentos musicais, e outros, conforme o § 1º do mesmo artigo (GOIÂNIA, 2016).

Esses limites seguem os padrões técnicos estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT, que regula a medição dos níveis sonoros permitidos. O descumprimento dessa legislação acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme o artigo 2º da lei, além da apreensão do aparelho de som e, se necessário, do veículo,

conforme o artigo 3º. O proprietário também será responsável pelas despesas de remoção e estadia do veículo apreendido, como prevê o artigo 4º.

A lei apresenta exceções para propagandistas e veículos utilizados em manifestações sindicais, religiosas ou parlamentares, desde que devidamente autorizados, conforme o § 3º do artigo 1º.

1.2.2 Efeitos fisiológicos da exposição à poluição

A exposição prolongada a níveis elevados de ruído pode gerar uma série de consequências fisiológicas, que vão desde desconfortos temporários até danos irreversíveis à saúde. No contexto do som automotivo, que muitas vezes ultrapassa os limites recomendados de decibéis, esses efeitos podem ser exacerbados, especialmente quando ocorrem em áreas urbanas densamente povoadas. (BENETTI, G. F. THIESEN, R, 2014)

Quando o som automotivo é utilizado em áreas residenciais ou próximo a hospitais e escolas, a poluição sonora resultante pode ultrapassar os limites estabelecidos pelas normas técnicas, como a NBR 10.151 da ABNT, e causar efeitos nocivos à saúde humana.

A exposição contínua a sons elevados, como os provenientes de som automotivo, é uma das principais causas da Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR). A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que sons superiores a 85 decibéis, quando ouvidos por períodos prolongados, podem causar danos permanentes à audição. No caso de sistemas automotivos potentes, os níveis podem facilmente ultrapassar essa marca, com graves riscos para os ouvintes e pessoas no entorno. A PAIR é um dano irreversível, levando à diminuição gradual da capacidade auditiva e, em casos extremos, à surdez. (OMS, 2003)

Além dos danos auditivos, a exposição a níveis elevados de ruído pode desencadear uma série de reações fisiológicas no corpo humano. O ruído constante pode elevar os níveis de estresse, afetando diretamente o sistema cardiovascular. Estudos indicam que o ruído pode causar hipertensão, aumento da frequência cardíaca, e até infartos em indivíduos que vivem em áreas sujeitas a altos níveis de poluição sonora. (BENETTI, G. F. THIESEN, R, 2014)

A OMS também destaca que o ruído elevado pode afetar o sistema imunológico, tornando o corpo mais vulnerável a doenças. A exposição ao ruído durante o sono, por exemplo, pode interromper os ciclos de sono profundo, essenciais para a recuperação física e mental. Isso pode resultar em distúrbios do sono, como insônia, além de fadiga crônica, irritabilidade e diminuição da capacidade cognitiva. (OMS, 2003)

Outra área gravemente afetada pela poluição sonora é o sistema nervoso. O ruído intenso e frequente pode sobrecarregar o sistema nervoso central, levando a uma hiperestimulação dos mecanismos de alerta do corpo. Isso causa um estado de excitação contínua, elevando os níveis de adrenalina e cortisol, os chamados hormônios do estresse. A longo prazo, essa sobrecarga pode contribuir para o desenvolvimento de doenças mentais, como ansiedade e depressão, além de agravar quadros existentes. (LACERDA, 2005)

1.2.3 O direito ao sossego

O direito ao sossego, relacionado à qualidade de vida e bem-estar social, que está diretamente vinculado à proteção da saúde pública e ao equilíbrio nas relações comunitárias.

Embora o Brasil não tenha uma legislação específica que trate do “direito ao sossego” de forma direta, esse direito encontra amparo em diversas normativas, especialmente em leis que regulam a poluição sonora, como as leis municipais e estaduais, além do Código Civil e da Constituição Federal, que asseguram a proteção à saúde e ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, o que inclui a proteção contra a poluição sonora. A poluição sonora, embora seja um problema mais subjetivo em comparação a outras formas de poluição, como a atmosférica ou hídrica, é igualmente danosa e afeta diretamente o sossego, especialmente em áreas urbanas densamente habitadas.

No âmbito do Código Civil, o direito ao sossego é implicitamente protegido pelo artigo 1.277, que trata dos direitos de vizinhança, *ipsis litteris*:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. (BRASIL, 2002)

Esse artigo estabelece que o proprietário ou possuidor de um imóvel não pode utilizar sua propriedade de maneira prejudicial à segurança, ao sossego e à saúde dos vizinhos. Assim, o uso excessivo de som, incluindo o som automotivo, pode ser considerado uma violação ao direito ao sossego, resultando em responsabilidade civil por danos causados ao vizinho incomodado.

A poluição sonora é um dos principais fatores que afetam negativamente o direito ao sossego. Os efeitos do ruído excessivo sobre a saúde humana são amplamente documentados, e incluem desde problemas auditivos até estresse, distúrbios do sono, irritabilidade, dificuldade de concentração e problemas cardiovasculares. Quando o som automotivo ultrapassa os níveis permitidos, ele se torna uma forma de poluição que interfere no ambiente e na tranquilidade necessária para as atividades diárias, como o descanso e o trabalho. (LACERDA, 2005)

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define que a exposição prolongada a ruídos superiores a 50 decibéis durante o dia pode interferir na qualidade de vida, enquanto à noite, o limite máximo recomendável é de 40 decibéis para garantir um sono adequado. No contexto urbano, especialmente em grandes cidades como Goiânia, o desafio é equilibrar as práticas culturais que envolvem o uso de som automotivo e a proteção do sossego público. (OMS, 2003)

2 A CRIMINALIZAÇÃO DE EXPRESSÕES CULTURAIS

As expressões culturais costumam ser alvo de críticas quando vindas de um povo oprimido e menos favorecido, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, esta é uma forma de expressão social.

Geralmente, os bairros e comunidades populares são ambiente para o nascimento de expressões culturais para satisfazer aqueles que não tem acesso algum a cultura, bem como meio de socialização:

O bairro [bairro popular ou comunidade popular] surge, então, como o grande mediador entre o universo privado da casa e o mundo público da cidade, um espaço que se estrutura com base em certos tipos específicos de sociabilidade e, em última análise, de comunicação: entre parentes e entre vizinhos. O bairro proporciona às pessoas algumas referências básicas para a construção de um a gente, ou seja, de uma "sociabilidade mais ampla do que aquela que se baseia nos laços familiares, e ao mesmo tempo mais densa e estável do que as relações formais e individualizadas impostas pela sociedade (Martín-Barbero, 2001, P. 286).

Além disso, é nos bairros populares que muitas expressões culturais surgem e se desenvolvem. Essas expressões, como o samba, a capoeira e até mesmo o rap, nascem como formas de satisfazer aqueles que não têm acesso algum à cultura institucionalizada, proporcionando-lhes um meio de expressão, de socialização e de identificação com sua comunidade. São manifestações artísticas que brotam das vivências e das realidades desses espaços, refletindo a criatividade e a resistência das pessoas que ali vivem. Entretanto, a origem dessas manifestações pode gerar insatisfações elitistas, levando a sua criminalização.

2.1 CASOS CONCRETOS DA CRIMINALIZAÇÃO

No Brasil, esta criminalização e opressão foi e é presente, como exemplo a história de João da Baiana em um período em que o samba era visto como algo criminoso no Rio de Janeiro do início do século XX. Sendo preso frequentemente, simplesmente por ser um sambista, refletindo a uma época em que esse gênero musical era estigmatizado e associado a atividades marginais. Esse estigma também recaiu sobre outras expressões culturais, como a capoeira. (SILVEIRA, 2010)

A capoeira, por sua vez, era considerada uma ameaça pelos governantes, sendo vista como uma possível ferramenta de revolta por misturar dança e luta. Essa

visão preconceituosa levou à criminalização da prática, inclusive com penas de prisão previstas pelo Código Penal de 1890, que versava:

Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação de capoeiragem: Pena de prisão celular por dois a seis meses. (BRASIL, 1890)

Essa perseguição não se restringiu apenas ao samba e à capoeira. Recentemente o funk também foi alvo desta criminalização, através da ideia legislativa nº 65.513, transformada em Sugestão 17/2017 que tramitou no Senado Federal sob relatoria do Senador Romário (Pode-RJ), que propôs a criminalização do funk como crime de saúde pública voltado a crianças, adolescentes e famílias, levantou questões profundas sobre liberdade de expressão, diversidade cultural e os limites da intervenção do Estado em manifestações artísticas. Aliás, a ideia legislativa recebeu apoio de mais de 20 mil pessoas no site de consulta pública do Senado Federal, motivo pelo qual a proposta foi convertida na Sugestão Legislativa nº 17/2017.

Descrescia ainda o funk e os bailes como um recrutamento organizado por e para atender criminosos, estupradores e pedófilos a prática de crime contra a criança e o menor adolescentes ao uso, venda e consumo de álcool e drogas, agenciamento, arruaça, sequestro, roubo e etc.

Da mesma forma, a criminalização do som automotivo é um exemplo contemporâneo desse padrão de opressão cultural. Muitas vezes associado às periferias e às comunidades menos favorecidas, o som automotivo representa uma forma de expressão e identidade para muitas pessoas. É nos bairros populares que esse fenômeno se torna mais evidente, onde o som dos carros se mistura com a vida cotidiana das pessoas, criando uma atmosfera única e reconhecível.

No entanto, essa expressão cultural tem sido alvo de sanções e criminalização, muitas vezes sob o pretexto de perturbação do sossego público. As multas e punições aplicadas aos proprietários de veículos com som automotivo potente são frequentemente desproporcionais e discriminatórias. Em vez de buscar soluções que respeitem a diversidade cultural e os direitos individuais, as autoridades têm utilizado medidas repressivas que apenas reforçam estigmas e estereótipos sobre as comunidades de baixa renda.

3 A COALISÃO ENTRE DIREITO À CULTURA E AO SOSSEGO

O direito à cultura é um direito humano fundamental, reconhecido por tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e também pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece essa interdependência e a indivisibilidade de direitos, reconhecendo-os, como igualmente importantes para assegurar a dignidade da pessoa humana:

Duas são as inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, culturais e sociais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos. Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade, interdependente e indivisível. (PIOVESAN, 2008, p.141-142)

Esse direito abrange o acesso, a participação e a criação cultural, protegendo as manifestações culturais em todas as suas formas, inclusive aquelas que emergem de grupos sociais marginalizados e periféricos. No entanto, a criminalização e a proibição de práticas culturais, como o som automotivo, levantam preocupações quanto à violação desse direito.

O som automotivo, especialmente nas periferias e comunidades populares, é mais do que uma simples atividade de lazer; é uma expressão cultural profundamente enraizada. A prática envolve a customização de veículos e a exibição de sistemas sonoros potentes, que se tornam símbolos de identidade, pertencimento e resistência cultural. Em muitos casos, o som automotivo é uma forma de socialização e expressão coletiva, onde eventos são organizados para que comunidades possam se reunir e celebrar suas identidades culturais.

A proibição ou restrição excessiva do som automotivo pode, portanto, ser vista como uma forma de silenciamento cultural, que fere o direito à cultura. As sanções penais e administrativas que visam coibir essa prática, ao invés de abordar de maneira construtiva as questões de convivência e respeito ao sossego público, muitas vezes reforçam estigmas sociais e marginalizam ainda mais os grupos que utilizam o som automotivo como forma de expressão.

Ao considerar a proibição do som automotivo sob a ótica do direito à cultura, é essencial analisar se as medidas adotadas pelo poder público estão em consonância

com o respeito às manifestações culturais. A imposição de sanções severas pode ser interpretada como uma ação desproporcional que ignora a importância cultural dessa prática, o que pode resultar em uma violação dos direitos humanos, especificamente o direito à cultura.

Além disso, é importante destacar que a cultura não é estática; ela evolui e se transforma com o tempo, refletindo as realidades sociais, econômicas e tecnológicas das comunidades. A prática do som automotivo, como parte dessa evolução cultural, merece ser tratada com a devida consideração e respeito, em vez de ser simplesmente reprimida. (HAAS, 2012)

O debate entre o direito à cultura e o direito ao sossego é uma questão central em sociedades urbanas, onde as atividades culturais e o bem-estar da população convivem em constante tensão. Esse embate é particularmente relevante quando falamos da cultura do som automotivo, uma prática que, para muitos, representa um estilo de vida, uma forma de expressão e socialização, mas que, para outros, pode ser sinônimo de incômodo e prejuízos à saúde. (MORAIS, 2019)

Tanto o direito à cultura quanto o direito ao sossego são garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal de 1988. O desafio reside em como conciliá-los de forma equilibrada, sem que um se sobreponha ao outro. Este capítulo aborda essa coalizão, examinando os marcos legais que protegem ambos os direitos e as possíveis formas de garantir sua coexistência, especialmente no contexto urbano.

A prática do som automotivo se enquadra nesse contexto de direito à cultura, sendo uma forma de expressão popular que tem raízes nas comunidades urbanas, principalmente entre os jovens. A customização de veículos com sistemas de som potentes tornou-se um fenômeno cultural no Brasil, presente em eventos, competições e encontros de aficionados por música e automobilismo. Para os praticantes, essa atividade é uma manifestação artística e cultural que fomenta a socialização e a valorização de estilos musicais, além de ser um símbolo de status e personalização.

*Paixão e necessidade estavam ambos presos nos marcos da distinção entre ordem e desordem que lhes capturava sob o signo da conduta desviante, sempre praticada pelos outros, baderneiros, maloqueiros, mesmo quando praticamente todos os aficionados reconhecessem ter passado por situações de conflito com seu som, ou admitirem, mesmo sem serem perguntados, que seu *hobby* incomodava. Com isso, qualquer argumento que girasse em torno da diversão se mostrou secundário, desvantajoso ou inexistente. As carências por diversão de jovens e adultos das periferias urbanas que alimentavam os encontros, competições e festas ficou quase intocada nas*

lutas por dignificação. A cultura de periferia, enraizada em muitos movimentos culturais no Brasil mais fortemente após os anos 2000 (SANTOS, p.243, 2022)

Contudo, a garantia do exercício do direito à cultura não é absoluta e encontra limites quando sua prática começa a afetar outros direitos, como o direito ao sossego e à saúde, que também são fundamentais.

O som automotivo é frequentemente utilizado em locais públicos ou semi-públicos, como praças, ruas e estacionamentos, o que amplia ainda mais o impacto sobre terceiros que não fazem parte do evento ou da manifestação cultural. A poluição sonora gerada por sistemas de som automotivo pode ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação, afetando gravemente a qualidade de vida dos moradores próximos. Nesses casos, o conflito entre os dois direitos se torna mais evidente, e a mediação entre eles deve ser feita de maneira equilibrada, levando em consideração os interesses de ambas as partes.

3.1 O POSSÍVEL EQUILÍBRIO DO DIREITO À CULTURA E O DIREITO AO SOSSEGO

Por certo, que é uma tarefa árdua a busca por equilibrar ambos os direitos, algo comum no Estado Democrático, contudo, além do desafio legal, existe o social, conforme explica:

O argumento central que pretendo desenvolver é que na raiz dos conflitos, muito além da “questão de polícia”, estão lutas simbólicas internas entre *amantes* de som e destes com outros setores que integram uma rede de produção discursiva estigmatizadora e de ações de controle e repressão. A colocação dos aparelhos como objeto de “orquestração de práticas ilícitas” começa por ilustrá-las, mas cobre ainda muitas camadas. Os conflitos possuem dimensões morais um pouco menos óbvias que a do desafio à lei e da proteção dos direitos dos cidadãos perturbados, sendo necessário reconstruir as figurações que lhes dão forma. (SANTOS, p.21, 2022)

Diante disso, o equilíbrio não está em suprimir uma dessas manifestações, mas em encontrar maneiras de coexistência entre elas. Um caminho viável para essa harmonização seria a criação de políticas públicas que promovam a prática do som automotivo de forma responsável e dentro de parâmetros legais.

Uma solução viável seria a designação de áreas específicas para o uso de som automotivo, como parques ou zonas distantes de áreas residenciais, onde os entusiastas podem se reunir e praticar sua cultura sem infringir o direito ao sossego

dos demais. Além disso, campanhas de conscientização sobre os efeitos da poluição sonora e a importância de respeitar os direitos de terceiros podem ajudar a educar a população e minimizar os conflitos.

Por fim, é importante destacar que a convivência harmoniosa entre o direito à cultura e o direito ao sossego exige não só uma regulamentação adequada, mas também uma mudança cultural que reconheça a necessidade de respeitar os limites impostos pelo convívio social. Isso significa que, enquanto o som automotivo pode continuar sendo uma expressão cultural relevante, ele deve ocorrer de forma que não prejudique o bem-estar das pessoas ao redor, promovendo um ambiente de respeito mútuo e equilíbrio entre esses dois direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A cultura do som automotivo em Goiás, além de representar uma importante expressão cultural para diversos grupos sociais, especialmente nas periferias urbanas, reflete um cenário de embates jurídicos, sociais e ambientais. Este estudo revelou que o direito à cultura, embora amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988, colide com outros direitos fundamentais, como o direito ao sossego e à saúde pública, o que gera uma série de desafios para o Poder Público na elaboração de políticas regulatórias eficazes.

A análise aprofundada das sanções penais e administrativas demonstrou que, apesar de existirem mecanismos para conter os abusos relacionados à poluição sonora, a aplicação dessas sanções nem sempre é justa ou equilibrada. Muitas vezes, a repressão a essa prática cultural se apresenta de forma desproporcional, contribuindo para a marginalização de grupos sociais que fazem do som automotivo uma forma de identidade e resistência. Essa situação é análoga à criminalização de outras expressões culturais historicamente marginalizadas, como o samba e o funk, evidenciando um padrão de tratamento desigual para culturas periféricas.

Além disso, o estudo sobre os efeitos fisiológicos da exposição prolongada à poluição sonora reforça a necessidade de uma intervenção regulatória que considere não apenas o direito à cultura, mas também a proteção da saúde pública. Os impactos da poluição sonora vão desde distúrbios do sono até doenças cardiovasculares, o que justifica a preocupação das autoridades com o controle dessa prática. No entanto, conforme analisado, essa regulação deve ser feita de forma a não suprimir por completo o direito à expressão cultural.

Neste contexto, a criminalização direta do som automotivo, sem a criação de alternativas viáveis, como áreas específicas para essa prática, pode ser considerada uma violação ao direito à cultura. É necessário promover um diálogo entre os praticantes dessa manifestação e o Poder Público, visando à criação de espaços onde a cultura do som automotivo possa ser exercida de maneira legal e sem causar danos ao sossego e à saúde da população. Políticas públicas que incentivem a educação sobre os limites do uso de som automotivo, associadas à fiscalização adequada e proporcional, surgem como uma solução mais adequada e menos repressiva.

Conclui-se que, embora possua legislação sobre poluição sonora e perturbação do sossego, ainda há muito a ser feito no que diz respeito à aplicação justa e eficaz dessas normas, especialmente no que se refere à cultura do som automotivo. A criação de uma regulamentação específica, que busque equilibrar o direito à cultura e o direito ao sossego, é urgente. Isso requer um esforço conjunto entre legisladores, autoridades públicas e a sociedade civil, a fim de garantir que ambos os direitos sejam respeitados de maneira equitativa.

Portanto, o grande desafio para o futuro é encontrar um caminho que permita a coexistência pacífica entre a expressão cultural e os direitos individuais, evitando a criminalização excessiva de práticas culturais e garantindo que o som automotivo possa continuar sendo uma forma legítima de expressão, desde que não comprometa a qualidade de vida da população. Esse equilíbrio, por meio de soluções inovadoras e políticas públicas inclusivas, permitirá não só o respeito à diversidade cultural, mas também a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

ABSTRACT

This article addresses the culture of automotive sound from a legal perspective, analyzing the applicable criminal and administrative sanctions in Goiás, with an emphasis on balancing the right to culture and the right to peace and quiet. Automotive sound, widely practiced in various regions of Brazil, is a form of cultural expression, particularly in peripheral areas. However, the noise pollution arising from this practice creates conflicts, especially in urban areas, where the right to peace is often violated.

The study explores the current legislation in Goiânia and the state of Goiás, highlighting regulations that limit noise emissions and impose sanctions on those who exceed the permissible decibel levels. A deductive method is used to support this analysis, starting with a broad theoretical review encompassing doctrine, legislation, and case law. Additionally, the article discusses the physiological effects of noise pollution on public health, such as stress and sleep disorders, as well as the legal consequences of violating these laws.

Finally, the article advocates for public policies that balance these conflicting rights, such as the creation of designated areas for automotive sound practices and raising awareness about the impacts of noise pollution. The objective is to ensure that the right to culture can be exercised responsibly, without compromising the well-being and quality of life of the population.

Keywords: *Right to Culture, Mechanical Sound, Sanctions*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Federal N°. 6.514 de 22 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>.

Acesso em: 15 de março de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2024;

BRASIL. Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997, DOU, Brasília, DF, de 24 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9503Compilado.html>>. Acesso em 20 de mar. de 2024;

BRAUN, Ricardo. Novos paradigmas ambientais: desenvolvimento ao ponto sustentável. Petrópolis: Vozes, 2005;

CARNEIRO GUIMARÃES, L. F, et al. Da Criminalização à Patrimônio Cultural: uma Análise da História da Capoeira no Brasil. VEREDAS - Revista Interdisciplinar de Humanidades, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 95-115, 2022;

CONATRAN. Resolução N° 204. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/>> Acesso em: 20 mar. 2024;

CYMROT, D. A criminalização do funk sob a perspectiva da teoria crítica. 2011.205 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011;

BENETTI, G. F. THIESEN, R. Impacto sócio ambiental gerado por som automotivo: um estudo sobre a antimúsica. Revista Nupen, Campo Mourão. v. 4. n. 6. 2012.:

HAAS, Ingrid Freire Multiculturalismo na Atualidade: O Direito à Cultura e Sua Expressão nos Direitos Humanos. PUC., Belo Horizonte, abr. 2012;

JESUS, Damásio E. Lei das Contravenções Anotada. 13. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014;

LACERDA, Adriana Bender Moreira de, *et al.* Ambiente urbano e percepção da poluição sonora. *Ambient. soc.*, Campinas, v. 8, n. 2, dez. 2005;

LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. 11. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997;

MARTÍN-BARBERO, Jesús. Dos meios às mediações: comunicação, cultura e hegemonia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; 2001;

MENDES, G. F. Curso de direito Constitucional. 13 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

MORAIS, V. M. O som automotivo: patrimonialização, política e mercado. 2019. 150 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) - Núcleo de Altos estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019;

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Resumo da Orientação das Diretrizes da OMS relativas ao ruído no meio ambiente. 2003. Disponível em: <<http://www.who.int/homepage/primers>>. Acesso em: 19 de março de 2024;

PIMENTEL, Ari. O circuito de bailes, o Funk Proibido e a comunidade imaginada: desafios da representação na música das favelas. Runa, 2017;

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2008.;

QUINTÃO, Alice Rocha. Criminologia cultural: criminalização de manifestações culturais no sistema de justiça penal brasileiro. 2023. 39 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023;

SILVEIRA, A. A. et. al. Do samba ao funk: quando ritmos viram casos de polícia. In: encontro de pesquisa e extensão - faculdade luciano feijão, 9., 2017, Sobral. Anais... Sobral: Faculdade Luciano Feijão, 2017;

SANTOS, Nido Farias dos. Diversão e lutas por valor humano: os circuitos periféricos de som automotivo em cidades alagoanas. 2022. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.